

P A R E C E R

Nº 2652/2021¹

- CT – Contabilidade . Execução do Orçamento Municipal. Créditos Adicionais Especiais. Anulação de dotação orçamentária. Autorização para abertura de créditos adicionais especiais.

CONSULTA:

Solicita análise e pronunciamento acerca do Projeto de Lei nº 93/2021 que solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para viabilizar o pagamento de indenização de serviços realizados no ano de 2020, que teve o empenho anulado em atendimento ao art. 63, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

RESPOSTA:

Inicialmente, para contextualizar a análise do Projeto de Lei Municipal, destacamos que o objeto da proposta, preparada pelo Poder Executivo, é diretamente relacionado à gestão e execução do Orçamento Municipal, sendo tal matéria regida pelos termos da **Lei 4.320** que, desde 1964, “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Também lembramos que a **Constituição Federal**, de 1988, tratou desse tema com a devida importância, com destaque ao seu art. 84, inciso XXIII, que, combinado com os arts. 165, 166 e 167, estabelece que a iniciativa para proposição de Leis que venham a autorizar a abertura de créditos adicionais, é de **competência exclusiva do Poder Executivo** que, posterior à autorização legal, também será responsável pelo decreto de abertura dos créditos adicionais.

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Acerca das solicitações e posteriores decretos, de abertura de créditos adicionais, é importante cuidarmos dos elementos que, **de acordo com os termos da Lei 4.320/64**, deve constituí-los. Assim destacamos a necessidade de evidenciação dos quesitos referentes à natureza e espécie dos créditos adicionais solicitados, à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados, à exposição justificativa acerca da existência de recursos **disponíveis para serem efetivamente utilizados**, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados.

Nestes termos, tratando inicialmente dos aspectos relacionados à natureza e espécie dos créditos solicitados, conceituamos que os mesmos se configuram em “autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento” (L 4.320/64, art. 40), classificando-se em Suplementares (destinados a reforços de dotação orçamentária), Especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) e Extraordinários (destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra ou calamidade pública). Os créditos adicionais Suplementares e Especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Já a abertura dos créditos adicionais Extraordinários, que não depende de autorização legal, ocorre por decreto do Executivo, que então deve dar conhecimento ao Poder Legislativo.

Dessa forma, é possível a inserção de despesas para possibilitar a execução de ações governamentais, originalmente não fixadas pela LOA, desde que existam recursos disponíveis, como imposto nos termos do art. 43, da Lei 4.320/64:

“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las;”.

Um acréscimo sobre esse mesmo aspecto, que aqui se faz extremamente importante, diz respeito às determinações específicas constantes na **Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu**, que apresenta o seu art. 112, nos seguintes termos:

“Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno”.

Sendo assim, independentemente dos instrumentos de alteração da Lei de Orçamento Anual, sempre teremos como obrigatória a apreciação da Câmara Municipal. No caso específico, em análise, em relação à origem dos recursos destinados à abertura dos créditos adicionais solicitados, verificamos que no artigo 2º do Projeto de Lei, consta a denominação utilizada para o conceito de anulação de despesas, quando nos diz “Servirá de recursos para a cobertura do crédito [...] os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...”, resultando em recursos não comprometidos e aptos a serem destinados à abertura dos créditos adicionais especiais solicitados. Já em relação à classificação das despesas, nas quais serão adicionados os créditos autorizados, o Projeto de Lei nos apresenta a especificação da despesa, com sua classificação até o nível dos elementos das despesas.

Pelo exposto conclui-se, objetivamente, que estando **os recursos efetivamente disponíveis e não comprometidos**, é perfeitamente viável e possível a abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Roberto Pinto
Consultor de Contabilidade Pública

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021.